TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0008716-74.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **PATRICIA CAMILO MEGALOTO**, CPF 399.555.208-09 -

Desacompanhada de Advogado

Requerido: MARCELA CRISTINA VIEIRA PENTEADO - CPF nº 279.066.418-84 -

Desacompanhada de Advogado

Aos 14 de dezembro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, sem advogados. Presentes também a testemunha da autora, Sr. Carlos e as da ré, Srs. Wander e Antonio. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. Pelo que se apurou no processo, o evento ocorreu quando as partes conduziam automóveis pela Rua Cel José Augusto de Oliveira Salles, no mesmo sentido de trafego. As fotografias de fls. 26/27 refletem o local do acidente. Sustenta a autora que o embate aconteceu quando próximo a uma rotatória efetuou manobra para a direita, tendo em vista que iria no sentido da Av. Getúlio Vargas. Nesse momento, a ré, que estava do lado esquerdo da pista para contornar a aludida rotatória, derivou à direita e bateu contra o seu veiculo. Em contrapartida, a ré em contestação salientou que parou antes da rotatória e olhou para o seu lado esquerdo, por onde trafegavam os veiculos em via preferencial, mas nesse momento sentiu um impacto do seu lado direito causado pela autora que fazia manobra de ultrapassagem incorreta. A testemunha Carlos Roberto Micheletti respaldou a explicação da autora, tendo do lugar em que estava ampla visão de onde se deram os fatos. Ressaltou que o automóvel da autora estava com a seta direita acionada, chegando a ficar alinhado com o veículo da ré. Acrescentou que esse último derivou para a direita e atingiu o automóvel da autora. Antonio Marques, a seu turno, disse que a ré diminuiu a velocidade de seu automóvel e "deu uma paradinha" antes de iniciar a travessia da rotatória. Observou que a ré abriu para a direita com o objetivo de contornar a rotatória, havendo então a batida com o automóvel da autora que, por seu sentido, viraria à direita. Por fim, Wander Alexandre Ferreira da Silva destacou que os veiculos estavam um atrás do outro e que quando o da ré parou o da autora derivou à direita para ultrapassa-lo, mas acabou por colhê-lo durante a manobra. Confirmou que o automóvel da ré estava parado quando isso ocorreu. A conjugação desses elementos permite concluir que a responsabilidade pelo acidente foi da ré. Isso porque as fotografias de fls. 26/27 demonstram que era perfeitamente possível que os automóveis das partes trafegassem lado a lado pela via publica. Por outro lado, patenteou-se que a autora tencionava após ingressar na rotatória derivar para à direita, seguindo sua trajetória sem contorná-la, ao passo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

que a ré iria efetuar o contorno da rotatória. Nesse sentido foram os depoimentos colhidos, inclusive da testemunha Wander Alexandre Ferreira da Silva, arrolada pela ré. Nesse contexto, a dinâmica descrita pela autora transparece como mais adequada para justificar o acidente, não se podendo olvidar que não há base sólida para a conclusão de que a manobra feita pela autora seria incorreta. Na verdade, não é crível que ela derivasse à direita e batesse contra o automóvel da ré ainda parado, até porque se assim fosse as consequências seriam diferentes das mostradas nas fotografias de fls. 12/21. Por essa razão, o depoimento da testemunha Wander nesse aspecto há de ser encarado com reserva, o que se reforça pela circunstancia de haver entre a motocicleta que conduzia e os veículos das partes quatro outros automóveis, o que naturalmente dificultava sua visibilidade. A dinâmica relatada pela testemunha Carlos Roberto Micheletti, bem por isso, é mais consentânea com as características do acidente. Assim, se a autora de um lado produziu provas satisfatórias da culpa da ré pelo acidente essa, de outro lado, não amealhou elementos seguros que a eximissem de responsabilidade. Deverá, portanto, arcar a ré com os danos suportados pela autora, até porque não houve impugnação do valor postulado e dos documentos instruídos pela autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 850,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerida:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA